Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/007293/2020
Denunciante	-	Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do TCMSP (Demanda 02508.2020.000106-16)
Denunciadas	-	Coordenadoria Regional de Saúde Norte/Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Denúncia sobre suposta irregularidade ocorrida no edital do Pregão Eletrônico 16/2020/CRSN (Processo SEI 6018.2020/0015314-5), cujo objeto é a aquisição de diversos equipamentos de informática

3.216ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SMS. Verificação de suposta irregularidade ocorrida no edital do Pregão cujo objeto é aquisição de diversos equipamentos de informática. 1. Desclassificação decorrida de descumprimento do Edital, que exigia garantia de 12 meses, item não atendido pela empresa desclassificada. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, em conhecer da denúncia, por preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão aos interessados e à Origem, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais dispostas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/007293/2020 – Coordenadoria Regional de Saúde Norte/Secretaria Municipal da Saúde – Denúncia formulada por meio da Ouvidoria do TCMSP (Demanda 02508.2020.000106-16) apontando possível ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 16/2020/CRSN (Processo 6018.2020/0015314-5), cujo objeto é a aquisição de diversos equipamentos de informática

RELATÓRIO

Trata-se de demanda recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, relativamente à denúncia sobre possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 016/2020/CRSN (SEI 6018.2020/0015314-5), da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto trata da aquisição de diversos equipamentos de informática.

Em síntese, a seguinte irregularidade foi noticiada: *Empresa desclassificada no processo por não apresentar garantia "ON-SITE de 36 meses" e a não realização de diligências elucidativas*.

Foram encaminhados os Ofícios SSG-GAB 8832/2020 (Peça 9) e SSG-GAB 8833/2020 (Peça 10) nos seguintes termos:

> **"1 - DETERMINO a intimação da Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu Secretário, o Superintendente da CRSN, bem como o Senhor Pregoeiro para que se manifestem quanto aos termos da Denúncia, recebida pela Ouvidoria do TCM/SP, sobre possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 016/2020/CRSN (SEI 6018.2020/0015314-5) que trata da aquisição de equipamentos de informática.**
> **2 – O ofício deverá ser acompanhado de cópia integral dos autos".**

A Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal da Saúde encaminhou manifestação da Pregoeira do certame, Srª. Letícia Vilaças Bizerra, com assinatura conjunta da Coordenadora Regional de Saúde Norte, Srª. Teresa Cristina Fenerich de Moraes, por meio da qual foram apresentados os possíveis fatos ocorridos no Certame do Pregão Eletrônico nº 016/2020/CRSN, em especial a motivação pela desclassificação da primeira colocada para o item 03 do respectivo Pregão [aquisição de impressora laser – quantidade 14 (quatorze)].

Em atenção ao determinado à peça 16, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, procedeu à análise dos aspectos suscitados na denúncia interposta, em sede de Relatório Preliminar (peça 18), propugnando pela improcedência da denúncia, nos seguintes termos:

> **Transcrevemos a seguir, a descrição do Edital que se refere exclusivamente à garantia das impressoras a laser constantes do item 03: "*Garantia mínima de 12 (doze) meses "onsite", contados da data da entrega do objeto*" (fl. 48, Peça 15 - grifo nosso).**
> **A Srª Pregoeira em sua manifestação trouxe a informação de que:**
> *No caso da Licitante Seventec, ao analisarmos a sua proposta e catálogo do produto*

> *ofertado (SEI 032943598 – catálogo folha 04), observamos que o produto não oferece garantia onsite e sim 12 meses de garantia balcão***.**
> **(...)**
> **Em que pese o erro formal cometido pela Srª Pregoeira na Ata de Pregão Eletrônico, ao apresentar justificativa de desclassificação com prazo inadequado de garantia mínima (36 meses ao invés de 12 meses), entendemos que os demais documentos apresentados nestes autos, e também constantes do processo administrativo que rege o certame, sanam qualquer dúvida a respeito do tema, entre eles o catálogo do produto apresentado na proposta da licitante desclassificada (Seventec) (fl. 386 da Peça 15), Edital do Pregão Eletrônico (fl. 48 da Peça 15), bem como a Ata do Pregão Eletrônico (fl. 114 da Peça 15), no qual a Pregoeira explica o motivo da recusa da proposta: " [...] 03 (garantia do catálogo não atende o edital)".**
> **Registre-se, por fim, que, conforme consulta ao Comprasnet e ao processo SEI, não consta interposição de recurso administrativo acerca da desclassificação da empresa Seventec, o que poderia ter ensejado a elucidação, naquela ocasião, dos fatos denunciados, e indica que a licitante não observou irregularidades em sua desclassificação que poderiam levá-la a recorrer da decisão da Pregoeira ou abriu mão desse direito.**
> **Portanto, considerando todo o exposto, improcedente a Denúncia Interposta.**

Portanto, diante da análise dos aspectos suscitados na denúncia interposta, em sede de Relatório Preliminar, bem como da contra argumentação da SMS, a Coordenadoria IV (peça 18) concluiu pela improcedência da Denúncia.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu por bem acompanhar o posicionamento da Especializada, requerendo a total improcedência da presente Denúncia (peça 21).

Por fim, a Secretaria-Geral assim concluiu sua análise (peças 23 e 24):

> **Pelo exposto, diante dos elementos colacionados aos autos, se permite acompanhar o posicionamento da d. Coordenadoria IV desse E. Tribunal (peça 18).**
> **Ante o exposto, opino pelo conhecimento da denúncia e no mérito, opino pela improcedência da denúncia.**
>
> **É o relatório.**

VOTO

Cuida o presente de demanda recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas relativamente à denúncia sobre possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 016/2020/CRSN (SEI 6018.2020/0015314-5), da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto trata da aquisição de diversos equipamentos de informática.

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, verifica-se que a presente Denúncia preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio

Tribunal de Contas.

No que concerne ao mérito, ao analisar os esclarecimentos apresentados pela Origem (peça 15), verifica-se que houve tão somente um "erro formal" por parte da Comissão de Licitação quando da desclassificação da licitante SEVENTEC (a recusa da proposta por não atender o edital, com 36 meses de garantia "on site", quando o correto seria com 12 meses de garantia, como constou efetivamente do edital), nos seguintes termos:

> **item 03: "*Garantia mínima de 12 (doze) meses "onsite", contados da data da entrega do objeto*" (fl. 48, Peça 15)**

Ficou evidente, portanto, que não obstante o erro formal cometido, os demais documentos apresentados nestes autos, e também constantes do processo administrativo que rege o certame, acabam por sanar qualquer dúvida a respeito do tema.

A Srª Pregoeira, em sua manifestação, trouxe a informação de que:
No caso da Licitante Seventec, ao analisarmos a sua proposta e catálogo do produto ofertado (SEI 032943598 – catálogo folha 04), observamos que o produto não oferece garantia onsite e sim 12 meses de garantia balcão.

De fato, às fls. 386 da Peça 15, constam as especificações do produto oferecido pela Empresa Seventec e, no caso específico da garantia da impressora, consta expressamente: "Garantia limitada de 1 ano balcão".

Como bem esclareceu a Especializada, *garantia onsite* e *garantia balcão* são termos usuais no mercado de produtos de informática, contudo distintos, sendo claro que a desclassificação decorreu do descumprimento do previsto no Edital, que exigia garantia de 12 meses *onsite*, item não atendido pela citada empresa que foi desclassificada.

Ademais, conforme consulta ao Comprasnet e ao processo SEI, não consta interposição de recurso administrativo acerca da desclassificação da empresa Seventec, o que poderia ter ensejado a elucidação, naquela ocasião, dos fatos denunciados, indicando que a licitante não observou irregularidades em sua desclassificação que poderiam levá-la a recorrer da decisão da Pregoeira ou abriu mão desse direito.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **CONHEÇO DA DENÚNCIA E, NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE.**

Intime-se a Origem e os Interessados da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator